



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.373-A, DE 2023

(Do Sr. Lázaro Botelho e Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir aquele que cometa invasão de propriedade de ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária, da regularização fundiária ou de linhas de crédito que tenham subvenções econômicas; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 1781/23, 4387/23, 4390/23 e 1473/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1781/23, 4387/23, 4390/23 e 1473/24

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **LÁZARO BOTELHO (PP-TO)**

Apresentação: 23/03/2023 13:06:39.257 - Mesa

PL n.1373/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LÁZARO BOTELHO)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir aquele que cometa invasão de propriedade de ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária, da regularização fundiária ou de linhas de crédito que tenham subvenções econômicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir aquele que cometa invasão de propriedade de ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária, da regularização fundiária ou de linhas de crédito que tenham subvenções econômicas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§7º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado ficará impedido:

I – de participar do Programa de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe, sem prejuízo da reparação civil e das sanções penais cabíveis;



II - de ser beneficiário de quaisquer linhas de crédito que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional, tais como aquelas que recebam recursos dos Fundos Constitucionais ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e

III – de ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária, tais como as dispostas na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§7º-A. Aplica-se o §7º também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos fundiários, sem prejuízo da reparação civil e das sanções penais cabíveis.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente os proprietários e produtores rurais têm sentido uma certa instabilidade no campo. O Brasil que buscamos é o da pacificação, do equilíbrio de forças.

Sob o pretexto da concessão de terras aos mais necessitados, não podemos admitir que invadam, causem prejuízo, terror e pânico ao homem do campo. Inclusive, um dos maiores líderes do movimento encontra-se preso,



acusado de extorquir donos de propriedades rurais e exigir vantagens financeiras de seis vítimas¹. Isso é inadmissível.

Nessa direção, apresentamos este Projeto de Lei para complementar a atual previsão do §7º, art. 2º, da Lei 8.629/93, deixando claro que aquele que comete invasões e crimes conexos:

- (1) não participará do Programa de Reforma Agrária ou será dele excluído, caso participando já esteja;
- (2) não poderá ser considerado beneficiário de quaisquer linhas de crédito que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional, tais como aquelas que recebam recursos dos Fundos Constitucionais ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e
- (3) não poderá ser beneficiário da regularização fundiária.

As medidas certamente irão desestimular as invasões e contribuir para que os mais necessitados não sejam utilizados por falsos líderes na persecução de benefícios pessoais ilícitos. Dessa forma, irão contribuir também para que a reforma agrária efetivamente beneficie o agricultor e a agricultora familiar, que laboram a terra para sustento próprio e de sua família.

Temos a certeza de que o Parlamento brasileiro, independentemente da posição política de cada um dos seus membros, não é conivente com invasões criminosas, pelo que convocamos os pares para rápida tramitação e aprovação deste “Projeto anti-invasão”, de forma a que a Reforma Agrária sirva àqueles que dela mais necessitem.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2023.

Deputado LÁZARO BOTELHO
PP/TO

¹ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-a-prisao-de-jose-rainha-lider-de-movimentos-por-reforma-agraria/>.



* C 0 2 3 7 0 6 2 3 0 1 2 0 *

Dep. Ricardo Ayres - REPUBLIC/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199302-25;8629
LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201707-11;13465

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2023
(Do Sr. Gustavo Gayer)

Altera a Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir a percepção de benefícios sociais e a participação em programas de acesso à terra ou crédito aos envolvidos em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1373/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 11/04/2023 18:12:46.187 - null

PL n.1781/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir a percepção de benefícios sociais e a participação em programas de acesso à terra ou crédito aos envolvidos em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir a percepção de benefícios sociais e a participação em programas de acesso à terra ou crédito aos envolvidos em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§7º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado ficará impedido:

I – de participar do Programa de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**
ele beneficiado, será dele excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe;

II - de ser beneficiário de quaisquer linhas de crédito que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional;

III – de ser beneficiário da regularização fundiária disposta na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

IV – de exercer quaisquer cargos públicos de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas;

V – de receber o benefício assistencial previsto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§7º - A. As sanções administrativas previstas no §7º terão os seguintes prazos de duração:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, serão aplicadas do momento da invasão até dois anos após a completa desocupação do imóvel;

II – na hipótese do inciso V, serão aplicadas do momento da invasão até a completa desocupação do imóvel.

§7º - B. Aplicam-se as sanções administrativas previstas no §7º sem prejuízo da reparação civil pelos danos causados e das sanções penais cabíveis.

§7º - C. Aplica-se o §7º também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado,



* C D 2 3 8 1 1 4 9 0 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**
ou de quaisquer outros atos de violência real
ou pessoal praticados em razão de conflitos
fundiários, sem prejuízo da reparação civil e
das sanções penais cabíveis.

§7º-D. A invasão ou esbulho são ilícitos permanentes, pelo que os invasores estão sujeitos as sanções previstas no §7º e na legislação civil e penal enquanto durar a presença ilegal no imóvel, ainda que o ingresso tenha ocorrido anteriormente.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante amplamente noticiado nos últimos dias, invasões de terra em 3 meses de 2023 superam ocupações de todo o 1º ano do Governo anterior¹.

A manchete escancara o avanço das invasões de propriedades no Brasil, em uma ação chamada carnaval vermelho² foram invadidas em São e no Mato Grosso do Sul 8 (oito) propriedades rurais.

Em manifestação às essas invasões o Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), deputado federal Pedro Lupion (PP-PR), se manifestou sobre as invasões em seu Twiter. “Condeno veementemente o “carnaval vermelho”.

A Sociedade Rural Brasileira emitiu nota oficial. “A Sociedade Rural Brasileira repudia veemente as invasões de terra noticiadas na região do

¹ Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/invasoes-de-terra-em-3-meses-do-governo-lula-superam-ocupacoes-de-todo-o-1-ano-de-bolsonaro/>, acesso em 10/04/2023.

² Disponível em <https://opresenterural.com.br/invasoes-de-terrass-voltam-a-cena-e-preocupam-o-agronegocio-do-brasil/>, acesso em 11/04/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Pontal do Paranapanema, na manhã deste sábado (18/02), no interior de São Paulo. A ação desses movimentos fere o direito de propriedade e traz insegurança jurídica para o campo, afirma o site do “O Presente Rural”.

Diante dessa situação, o Parlamento precisa agir, de forma a mostrar que o Brasil não ficará inerte diante das tentativas de arruiná-lo, de atacar nossa vocação histórica à produção rural e prejudicar um setor que, com muito trabalho, produz alimentos e sustenta grande parte de nossa economia.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem a clara missão de coibir a atitude dos invasores, ampliando as sanções administrativas já existentes na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, aos envolvidos em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado.

Com a medida, iremos dificultar que os falsos líderes de movimentos que se dizem sociais cooptem os mais necessitados como massa de manobra para atingir benefícios pessoais. Iremos impedir que pessoas sejam jogadas em barracos de lona à beira de rodovias para que seus líderes pratiquem a extorsão e o enriquecimento ilícito.

Aos agricultores familiares, o Estado deve titular uma terra para que possam retirar o sustento próprio e de sua família. Aos desordeiros, o Estado deve atuar com rigor, para que não prejudiquem aqueles que querem construir uma grande nação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238114909500>



* C D 2 3 8 1 1 4 9 0 9 5 0 0 *

PL n.1781/2023



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199302-25;8629
LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201707-11;13465
LEI Nº 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200401-08;10835

PROJETO DE LEI N.º 4.387, DE 2023

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera a redação da Lei N.º 14.628/2023, para impedir que participante direto ou indireto em conflito fundiário, que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado, seja beneficiário ou fornecedor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1373/2023.



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 11/09/2023 19:48:22.767 - MESA

PL n.4387/2023

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2023

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Altera a redação da Lei N.º 14.628/2023, para impedir que participante direto ou indireto em conflito fundiário, que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado, seja beneficiário ou fornecedor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 14.628, de 20 de julho de 2023, (Institui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o Programa Cozinha Solidária) para impedir que participante direto ou indireto em conflito fundiário, que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado, seja beneficiário ou fornecedor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.



* C D 2 3 7 4 5 7 3 3 2 8 0 0 * LexEdit

Art. 2º Acrescente-se parágrafo ao art. 5º, da Lei N.º 14.628/2023, com a seguinte redação:

“§ 3º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário, que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado, ficará impedido de ser beneficiário ou fornecedor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Presenciamos nos últimos meses o aumento substancial da quantidade de invasões de propriedades públicas e privadas no país. Tendo o fato em questão, incitado esta Casa legislativa a instaurar Comissão Parlamentar de Inquérito.

Frise-se que o cenário ora vivenciado, além de crítico, mobiliza a opinião pública e, consequentemente, instabiliza o setor produtivo rural do país.

De outra banda, no ano em curso, tramitou no Congresso o relevante e importante Projeto de Lei N.º 2920/2023, para instituir o Programa Nacional de Aquisição de Alimentos – PAA. Em síntese, o PAA objetiva incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica



* C D 2 3 7 4 5 7 3 3 2 8 0 0 *

e social de agricultores mais pobres.

A princípio, não há questionamentos sobre a importância do normativo em questão para garantir a sobrevivência da agricultura familiar no país.

Entretanto, por possibilitar a transferência de recursos do erário para produtores rurais, com dispensa de licitação, o normativo exigiria dispositivo, com previsão de vedação expressa, para que indivíduos identificados como invasores de imóvel de domínio público ou privado, não fossem beneficiados pelo PAA.

Nesse sentido, apresentei emenda aditiva a matéria, porém fora refutada pelo Relator, sem qualquer manifestação quanto ao mérito.

Frise-se, que a inexistência de freio normativo ao supracitado programa, possibilita a transferência de recursos públicos de forma direta a invasores de terra e, em consequência, indiretamente ao MST.

Saliento, que a carta magna tutela e reconhece o direito de propriedade como fundamental, nos termos do artigo 5º, *caput* e XXIII. Nesse sentido, qualquer política pública a ser implementada, obrigatoriamente, deve observar esse primado constitucional.

Destarte, o presente projeto de lei objetiva evitar que um programa, extremamente importante para a saúde econômica da agricultura familiar brasileira, beneficie financeiramente os que descumprem a lei e retroalimente o mercado de invasões de terra no país.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei visando alterar a Lei n.º 14.628, de 20 de julho de 2023, (Institui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o Programa Cozinha Solidária) para impedir que participante direto ou indireto em conflito fundiário, que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou



* C D 2 3 7 4 5 7 3 3 2 8 0 0 * LexEdit

privado, seja beneficiário ou fornecedor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Sala das Sessões, em ____ de setembro de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**
UNIÃO BRASIL - AC



* C D 2 3 7 4 5 5 7 3 3 2 8 0 0 *

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.628, DE 20 DE
JULHO
DE 2023
Art. 5º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628>

PROJETO DE LEI N.º 4.390, DE 2023

(Da Sra. Caroline de Toni)

Altera-se a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1373/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 12/09/2023 10:17:32.243 - MESA

PL n.4390/2023

PROJETO DE LEI N°, DE 2023.

(Da Sra. Caroline De Toni)

Altera-se a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

Art. 2º. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, a cooperativa, a associação e afins que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 12/09/2023 10:17:32.243 - MESA

PL n.4390/2023

imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. (NR).

§ 9º é proibido, ainda que por meio de terceiros, o repasse de recursos públicos a movimentos que não possuem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 18. (...)

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado, e em tempo real, respeitando o lapso máximo de 15 (quinze) dias, o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores, de modo transparente e de acesso ao público em geral. (NR)

§ 16. O prazo máximo de emissão de titulação provisória é de 10 (dez) anos e, para a emissão de titulação definitiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir do recebimento da titulação provisória.

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (NR).

Art. 19 (...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 12/09/2023 10:17:32.243 - MESA

PL n.4390/2023

§ 5º. O cadastramento para o processo de seleção, previsto no *caput* do art. 19, será realizado por plataforma virtual, a ser disponibilizado no sítio oficial do Órgão Federal Executor, respeitados os princípios de impessoalidade e transparência. (NR).

§ 6º O processo de seleção previsto no § 1º será integralmente realizado pelo INCRA, sendo vedada a participação direta ou indireta de movimentos sociais ou afins.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 12/09/2023 10:17:32.243 - MESA

PL n.4390/2023

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito, que investiga os atos criminosos do Movimento dos Sem Terra (MST), deflagrou inúmeras ilegalidades perpetradas nos quatro cantos desse país.

Sob a justificativa de garantir o cumprimento da Reforma Agrária, movimentos tem agido de forma leviana – infringindo a lei para garantia de interesses próprios, que em nada contribuirão para pacificação das questões agrárias. Tais ações têm gerado uma verdadeira desordem no país. São mais de 50 (cinquenta) invasões apenas nos primeiros meses do ano - quantidade que quase totaliza o número de invasões do mandato inteiro do Presidente Jair Bolsonaro.

O cenário é caótico.

Para além das possíveis conivências do atual governo – que se materializam em encontros com lideranças e nomeações de membros desses movimentos para cargos estratégicos -, há algumas deficiências legais que corroboram para o desvirtuamento da reforma.

O presente projeto de lei visa, portanto, alterar 6 (seis) pontos da Lei nº 8629/1993 – Lei da Reforma Agrária. São eles:

- Proibir que movimentos sociais recebam recursos públicos, ainda que por meio de terceiros;
- Fixar prazo máximo de cinco anos para emissão de título definitivo, contados a partir da titulação provisória;
- Fixar prazo máximo de trinta dias para desocupação de área de assentamento de indivíduo que não se enquadra como beneficiário do programa nacional de reforma agrária;
- Proibir que movimentos participem direta ou indiretamente do processo de seleção de famílias beneficiadas pela reforma agrária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 12/09/2023 10:17:32.243 - MESA

PL n.4390/2023

- Manter, em tempo real, cadastro de áreas desapropriadas, bem como dos beneficiários da reforma agrária;
- Disponibilizar virtualmente a lista de cadastro para reforma agrária.

Essas são medidas necessárias para efetivar princípios constitucionais basilares que regem a Administração Pública, como a imparcialidade, a transparência e a eficiência. **É por meio do aperfeiçoamento desse arcabouço legal que milhares de brasileiros realizarão o sonho de possuir um pedaço de terra – sem ter a necessidade de se curvar perante movimentos sociais que, por meio de uma infinidade de chantagens ilegais, manipulam os mais vulneráveis.**

Mais uma vez, é importante frisar que a CPI do MST, realizada no ano de 2023, comprovou por meio de provas documentais e testemunhais, que há um nítido desvirtuamento das diretrizes constitucionais atinentes à reforma agrária. Tudo isso, com vistas a promoção ilegal de diversos movimentos e agremiações políticas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a célere apreciação das medidas ora propostas.

Sala das sessões, ____ / ____ / ____

Deputada Caroline de Toni

Partido Liberal/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art.2º,18, 18-B, 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-02-25;8629
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.473, DE 2024 (Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), proibir a aquisição de gêneros alimentícios de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, direta ou indiretamente, em invasão ou esbulho de imóvel urbano ou rural de domínio público ou privado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4387/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), proibir a aquisição de gêneros alimentícios de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, direta ou indiretamente, em invasão ou esbulho de imóvel urbano ou rural de domínio público ou privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

14.

.....

.....

.....

§ 4º Os recursos de que trata o caput deste artigo não poderão ser utilizados para aquisição de gêneros alimentícios de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, direta ou indiretamente, em invasão ou esbulho de imóvel urbano ou rural de domínio público ou privado”.

(NR)



* C D 2 4 4 4 7 1 4 0 7 8 0 0 *



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a determinação de que, na aplicação do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), deve ser observada a seguinte regra:

"no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres".

O art. 14 da Lei nº 11.947/2009 não traz qualquer restrição quanto aos potenciais fornecedores de gêneros alimentícios, nem quanto à origem dos gêneros alimentícios fornecidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), possibilitando, especialmente em governos que apoiam o questionável “Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra” (MST), o direcionamento de tais contratações para membros de tal organização e para cooperativas a ele vinculadas.

Proponho, por isso, o aperfeiçoamento da Lei nº 11.947/2009, especificamente para vedar a aquisição de gêneros alimentícios provenientes de terras invadidas ou esbulhadas ou de agricultores e cooperativas envolvidas direta ou indiretamente em invasão ou esbulho de imóvel urbano ou rural de domínio público ou



* C D 2 4 4 4 7 1 4 0 7 8 0 0 *

privado. Com isso, os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não poderão ser destinados a quem auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis.

Os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), notadamente quando destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, não podem, afinal, sustentar o desrespeito à propriedade, motivo pelo qual, na certeza do mérito desta Proposição, contamos com o apoio necessário dos demais Parlamentares para o aperfeiçoamento da Lei nº 11.947/2009,

Sala das Sessões, em de de 2024.

EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 4 4 7 1 4 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.947, DE 16 DE
JUNHO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.373, DE 2023

Apensados: PL nº 1.781, de 2023; PL nº 4.387, de 2023; PL nº 4.390, de 2023; e PL nº 1.473, de 2024.

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir aquele que cometa invasão de propriedade de ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária, da regularização fundiária ou de linhas de crédito que tenham subvenções econômicas.

Autor: Deputado LÁZARO BOTELHO e outro

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.373, de 2023, de autoria dos Deputados Lázaro Botelho e Ricardo Ayres, altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir aquele que, direta ou indiretamente, participe de **invasão** ou **esbulho** de imóvel rural público ou privado de ser beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, de regularização fundiária ou de linhas de crédito que tenham subvenções econômicas.

Para tanto, propõem a alteração do § 7º do artigo 2º do édito sobredito e a inclusão do § 7º-A, que estende a aplicação do *impedimento “àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos fundiários, sem prejuízo da reparação civil e das sanções penais cabíveis”*, mantendo, em tal ponto, a sistemática vigente.

Extrai-se que a proposição *afasta a necessidade de qualificação* do imóvel objeto da violação possessória e *amplia o rol* de impedimentos, tidos como **sanções administrativas**, englobando o beneficiamento de linhas de créditos com subvenções econômicas e de quaisquer formas de regularização fundiária.

Em sua justificação, o Deputado Lázaro Botelho argumenta que as modificações “certamente irão desestimular as invasões e contribuir



para que os mais necessitados não sejam utilizados por falsos líderes na persecução de benefícios pessoais ilícitos. Dessa forma, irão contribuir também para que a reforma agrária efetivamente beneficie o agricultor e a agricultora familiar, que laboram a terra para sustento próprio e de sua família”.

Foram apensadas ao projeto *original* as seguintes propostas legislativas:

i) o PL nº 1.781, de 2023, de autoria do Deputado Gustavo Gayer, que amplia a proposição *fonte*, haja vista a inserção de impedimentos referentes ao exercício de cargos públicos e ao recebimento do benefício assistencial constante da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004 (*renda básica de cidadania*), além da disposição de prazos de duração das sanções e da classificação dos atos de invasão e de esbulho como ilícitos permanentes;

ii) o PL nº 4.387, de 2023, de autoria do Deputado Coronel Ulysses, que altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para impedir que participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado seja beneficiário fornecedor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA;

iii) o PL nº 4.390, de 2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni, que também altera a Lei nº 8.629, de 1993, para aprimorar a *governança* do **programa de reforma agrária**, com arrimo nos princípios da *eficiência*, da *impessoalidade* e da *transparéncia*, a partir dos seguintes pontos: proibição de recebimento de recursos públicos por movimentos sociais, mesmo que por meio de terceiros; fixação de prazos máximos para emissão de títulos provisório e definitivo e para desocupação de área objeto de projeto de assentamento por pessoa que não se enquadra como beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária; vedação à participação direta ou indireta de movimentos no processo de seleção de famílias beneficiadas; manutenção, em tempo real, do cadastro de áreas e dos beneficiários do programa de reforma agrária; e cadastramento digital para o processo de seleção; e

iv) por derradeiro, o PL nº 1.473, de 2024, de autoria do Deputado Evair Veira de Melo, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para vedar a utilização de recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, a pessoas físicas e jurídicas envolvidas, direta ou indiretamente, em invasão ou esbulho de imóvel urbano ou rural de domínio público ou privado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



* C D 2 4 4 6 6 8 4 3 4 4 0 0 *

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (CPIMST), da qual fui membro *titular*, revelou o *modus operandi* de grupos que, sob o *signo* da luta pelo acesso à terra, promovem e motivam, com emprego de violência, ameaça e outras condutas delitivas, a **violação possessória** – sempre *ilegítima* –, em claro atentado ao direito de propriedade, o **terror** e a **insegurança** – inclusive jurídica – no campo, ofensas e abusos a valores e outros direitos consagrados e positivados no nosso sistema jurídico e a instrumentalização continuada e a manipulação de pessoas para obtenção de interesses **escusos** (e “*políticos*”), além dos *instrumentos* lançados para obstar a independência advinda, em especial, com a titulação **definitiva** da terra.

O estado de coisas à revelia do **império das leis** sugestiona – ou melhor, *impõe* – o aprimoramento da lei *geral* da reforma agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993), de modo a *desestimular* práticas ilícitas, mormente de invasão e de esbulho, e *alicerçar* a governança necessária para que o Programa Nacional de Reforma Agrária alcance **efetividade**, não sirva de canal *institucional* de **modelos afrontosos à ordem jurídica** e rompa, *definitivamente*, com a *lógica* da submissão de pessoas a movimentos de invasão de terra (de ofensa ao direito de propriedade e à ordem jurídica), a condições precárias em acampamentos e a atravessadores que prometem acesso privilegiado e facilitado (ou único) à terra.

Assim, é com *singular* satisfação que relato o Projeto de Lei nº 1.373, de 2023, e seus apensos, reconhecendo, *de início*, a coragem e a visão necessária do Deputado Lázaro Botelho, acompanhadas pelos Deputados Ricardo Ayres (*coautor* da proposta original), Gustavo Gayer, Coronel Ulysses, Caroline De Toni e Evair Vieira de Melo; trata-se de matéria legislativa que tem o *condão* de assentar a vontade do povo brasileiro, como disse na edição “*Da terra ao pó*”: “*nossa povo, ordeiro e progressista, vilipendia o caos e reivindica tolerância zero à perpetuação de práticas delitivas que atacam e matam o direito de propriedade, vidas, a dignidade e a liberdade*”.

As propostas *tutelam* a **legalidade constitucional**, o **acesso** legítimo, eficiente e efetivo à **terra** (processo de reforma agrária) e a utilização **adequada** de recursos públicos. Trago à baila, *na oportunidade*, trecho da ementa do *acórdão* no Ag. Reg. em Mandado de Segurança 32.752 – Distrito Federal, do Supremo Tribunal Federal:

Ementa:

(...) Essa asserção – ao menos enquanto subsistir o sistema consagrado em nosso texto constitucional – impõe que se repudie qualquer medida que importe em arbitrária negação ou em injusto sacrifício do direito de propriedade, notadamente quando o Poder Público deparar-se com atos de espólio ou de violação



* C D 2 4 4 6 6 8 4 3 4 4 0 0 *



possessória, ainda que tais atos sejam praticados por movimentos sociais organizados, como o MST.

– A necessidade de observância do império da lei (“rule of law”) e a possibilidade de acesso à tutela jurisdicional do Estado – que configuram valores essenciais em uma sociedade democrática – devem representar o sopro inspirador da harmonia social, significando, por isso mesmo, um voto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação resulte do intuito deliberado de praticar atos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República perpetrados por movimentos sociais organizados, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). (...)

Nota-se que os projetos *em apreço* visam, no **cerne**, repudiar “*atos e medidas que, cometidos à margem da lei e do direito, transgridem, comprometem e ofendem a integridade da ordem jurídica fundada em princípios e em valores consagrados pela própria Constituição da República*”, e “*movimentos ou organizações sociais que visem, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de imóveis rurais, a pressionar e a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias para efeito de execução do programa de reforma agrária*”, afinal “*nada pode justificar o desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República*”, conforme voto condutor do Min. Celso de Melo, relator do agravo regimental acima caracterizado. Em verdade, buscam positivar, com **maior** intensidade, o **dever** da República, por meio de seus **Poderes**, de combater “*qualquer medida que importe em arbitrariedade negação ou em injusto sacrifício do direito de propriedade*”, consoante, *novamente*, texto do então Ministro.

Razão assiste, pois, ao Deputado Lázaro Botelho em registrar, na justificação, que “*o Parlamento brasileiro, independentemente da posição política de cada um dos seus membros, não é conivente com invasões criminosas*”. A **deverosidade** é do Estado brasileiro, do qual somos agentes.

Nos contornos, já em avanço *pormenorizado*, os PLs nºs 1.373, 1.781 e 4.387, todos de 2023, são absolutamente **simétricos**, porque almejam *inserir novos proibitivos temporários* àquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado. *De igual modo*, o PL nº 1.473, de 2024, porquanto visa *impedir* a utilização de recursos do FNDE, no âmbito do PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em violação ao direito de propriedade.

De forma a *aprimorar* e *compatibilizar* o mérito das proposições, proponho nova redação ao § 7º e a inclusão dos §§ 7º-A, 11 e 12 ao artigo 2º da Lei nº 8.629, de 1993. Destarte, acolhendo a **supressão** das qualificações (*em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante*) do imóvel rural, a participação em conflito fundiário que se



* C D 2 4 4 6 6 8 4 3 4 4 0 0 *



caracteriza por invasão ou esbulho sujeitará o participante aos seguintes **impedimentos** (*sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização, e seus efeitos, em outras searas*):

a) pelo prazo de *dois anos* – sob inspiração do § 6º do artigo 2º da lei a ser alterada –, contado da cessação da conduta, a qual, nos casos de invasão ou de esbulho, dar-se-á com a desocupação completa do imóvel (*vide* § 12 proposto ao artigo 2º):

– participar do Programa Nacional de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe, existente na *atual* redação da norma;

– licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, ainda que na qualidade de beneficiário fornecedor de programas específicos de aquisição de alimentos promovidos pelo Poder Público, *fruto* de aperfeiçoamento dos PLs nºs 4.387, de 2023, e 1.473, de 2024, respectivamente, dos Deputados Coronel Ulysses e Evair Vieira de Melo;

– receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, incluindo linhas de créditos que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional, e ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária e de programas de assistência social, inclusive de acesso a unidades habitacionais, promovidos pelo Poder Público, salvo de transferência direta de renda, *frutos* de aperfeiçoamento dos PLs nºs 1.373 e 1.781, de 2023, respectivamente, dos Deputados Lázaro Botelho e Gustavo Gayer; e

b) até a cessação da conduta, ser beneficiário de programas de assistência social de transferência direta de renda promovidos pelo Poder Público, *fruto* de aperfeiçoamento do PL nº 1.781, de 2023.

O § 7º-A conterá a *segunda* parte do atual § 7º e o § 11 crava o caráter de *continuidade* das práticas de violação possessória. Já o § 8º, também do artigo 2º, fixa a vedação de licitar ou contratar *sobreida* sob inspiração do PL nº 1.473, de 2024, com a ampliação do seu alcance (de recursos do *FNDE* para **qualquer tipo de contratação**).

Enfim, o PL nº 4.390, de 2023, da Deputada Caroline De Toni, além de ter *papel* de desestímulo ao *arbitrio* de determinados grupos e de resposta efetiva do Estado brasileiro ao *menosprezo* à lei e ao vilipêndio à ordem pública, almeja uma *nova governança* do processo de reforma agrária, de modo a “*efetivar princípios constitucionais basilares que regem a Administração Pública, como a impessoalidade, a transparência e a eficiência*”, conforme texto justificante da autora.

Devo dizer, *ainda*, que a proposta legislativa está, *também*, em consonância com os achados e os *mandamentos* do Tribunal de Contas da União no bojo do TC 000.517/2016-0, cujas *linhas-mestras* são a publicidade, a transparência (informação adequada ao público-alvo), a



* C D 2 4 4 6 6 8 4 3 4 4 0 0 *



garantia de processo de seleção amplo e aberto e a vedação a intervenções de movimentos e afins nas listas de beneficiários.

Os instrumentos de *prevenção* e de *enfrentamento* ao estado de *coisas* fora do lugar encontrado pelo Tribunal de Contas da União e pela CPIMST propostos são **pertinentes** e **adequados**. Portanto, merecem prosperar na *íntegra* ou com alguns melhoramentos.

Cito alguns destaques: **inclusão** dos recursos públicos indiretos (*gastos tributários*) na proibição de recebimento em caso de participação (*gênero*) de pessoa jurídica (*conceito que reúne todas as hipóteses constantes da atual redação e do texto proposto pela autora*) em práticas de violação possessória ou conflitos agrários ou fundiários de caráter coletivo; **reforço** da *vedação* do recebimento de recursos públicos por movimentos não constituídos na forma da lei e não inscritos no CNPJ, com extensão a terceiros, ainda que pessoas jurídicas formalmente existentes, *eventualmente* utilizados como intermediários para acesso ao erário; **disponibilização** de dados referentes ao programa de reforma agrária no prazo *máximo* de sete dias contínuos; **fixação** de prazos **máximos** (a) para emissão de titulação provisória (dez anos) e definitiva (cinco anos), o que contribuirá *sobremaneira* para a viabilização do acesso à terra, isto é, do programa de reforma agrária assumida pelo Estado brasileiro, bem como para a emancipação dos beneficiários, e (b) para desocupação de imóvel envolto por projeto de assentamento (trinta dias contínuos) em caso de ocupante que não atenda aos requisitos; **obrigatoriedade** da realização dos processos de seleção em **plataforma virtual** acessível e aberta a todos; **inclusão** da fase de **pré-cadastramento** com a finalidade de promover diagnóstico territorial para o programa de reforma agrária (demanda real; existência de interessados), a ser realizada na plataforma virtual citada; e *vedação expressa* à participação direta ou indireta de movimentos ou afins e à utilização de listas fechadas de beneficiários.

Não tenho dúvidas que os contributos à Lei nº 8.629, de 1993, **consignados** nas proposições em apreço, na forma do *substitutivo*, marcarão um *novo tempo* de paz e segurança no campo e na cidade, de respeito às ordens pública e jurídica, de superação dos conflitos fundiários, de implementação efetiva do programa de reforma agrária do país e de fomento à produção agropecuária.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.373, de 2023, e seus apensos, *quais sejam* Projetos de Lei nºs 1.781, 4.387 e 4.390, todos de 2023, e 1.473, de 2024, na forma do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 4 4 6 6 8 4 3 4 4 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.373, DE 2023

Apensados: PL nº 1.781, de 2023; PL nº 4.387, de 2023; PL nº 4.390, de 2023; e PL nº 1.473, de 2024.

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar o programa de reforma agrária, com o desestímulo às práticas ilícitas da invasão e do esbulho e a fixação de regras de governança e afetas ao acesso a recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar o programa de reforma agrária, com o desestímulo às práticas ilícitas da invasão e do esbulho e a fixação de regras de governança e afetas ao acesso a recursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 7º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado ficará impedido, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis:

I – pelo prazo de dois anos, contado da cessação da conduta:

a) de participar do Programa Nacional de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe;



b) de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, ainda que na qualidade de beneficiário fornecedor de programas específicos de aquisição de alimentos promovidos pelo Poder Público;

c) de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, incluindo linhas de créditos que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional; e

d) de ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária e de programas de assistência social, inclusive de acesso a unidades habitacionais, promovidos pelo Poder Público, salvo de transferência direta de renda; e

II – de ser beneficiário de programas de assistência social de transferência direta de renda promovidos pelo Poder Público, até a cessação da conduta.

§ 7º-A. Aplica-se o § 7º deste artigo também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos agrários ou fundiários, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis.

§ 8º A pessoa jurídica que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão ou esbulho de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos, inclusive indiretos decorrentes de benefícios ou incentivos fiscais, bem como ficará impedida de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, na forma da alínea b do inciso I do § 7º deste artigo.

§ 10. É proibido o repasse de recursos públicos a movimentos não constituídos na forma da lei e não inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo a vedação estendida às pessoas jurídicas utilizadas como intermediárias para acesso ao erário, mesmo que atendam aos requisitos das adequadas constituição e inscrição no CNPJ.

§ 11. A invasão e o esbulho são ilícitos permanentes, sujeitando o participante direto ou indireto, inclusive pessoa jurídica, às sanções administrativas previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo enquanto perdurar a violação possessória, ainda que o ingresso tenha ocorrido anteriormente a esta Lei, sem prejuízo da observância da extensão temporal



* C D 2 4 4 6 6 8 4 3 4 0 0 *



fixada.

§ 12. Nos casos de invasão ou de esbulho, a cessação da conduta dar-se-á com a desocupação completa do imóvel.” (NR)

“Art. 18.

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e disponibilizará, em tempo real, respeitado o lapso máximo de sete dias contínuos, os dados na internet, de modo transparente e de fácil acesso ao público em geral.

.....
§ 16. Deverão ser observados os seguintes prazos máximos para emissão de titulação:

I – dez anos, no caso de provisória; e

II – cinco anos, contados da titulação provisória, no caso de definitiva.” (NR)

“Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, no prazo máximo de trinta dias contínuos, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e em outros meios de comunicação adequados e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

.....
§ 6º O processo de seleção de que trata o **caput** deste artigo será realizado em plataforma digital, de amplo e fácil acesso ao público, respeitados os princípios da impessoalidade, da publicidade e da transparência.

§ 7º O processo de seleção será precedido da etapa de pré-cadastramento, a ser realizado na plataforma digital de que trata o § 6º deste artigo, na qual o Incra identificará os interessados e a demanda para



* C D 2 4 4 6 6 8 4 3 4 4 0 0 *

projetos de assentamentos, garantidos o amplo e fácil acesso e a participação do público.

§ 8º Os processos constantes deste artigo serão integralmente realizados pelo Incra, sendo vedadas a participação direta ou indireta de movimentos ou afins e a utilização de listas fechadas de beneficiários.

§ 9º Para os efeitos deste artigo, a inscrição integra o processo de seleção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 4 4 6 6 6 8 4 3 4 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 21/08/2024 19:52:46.963 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 13373/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.373, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.373/2023 e dos Projetos de Lei nºs 1781/2023, 4387/2023, PL 4390/2023 e 1473/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão. Os Deputados João Daniel, Marcon e Valmir Assunção apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Evair Vieira de Melo - Presidente, Ana Paula Leão - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Alceu Moreira, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, José Medeiros, Júlio Oliveira, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Zezinho Barbary, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Detinha, Juliana Kolankiewicz, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Rafael Simoes, Reinhold Stephanes e Zucco, votaram não: Elisangela Araujo, Marcon, Padre João e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246780437900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 6 7 8 0 4 3 7 9 0 0 *



57ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 1.373, DE 2023

**Apensados: PL nº 1.781, de 2023; PL nº 4.387, de 2023; PL nº 4.390, de 2023;
e PL nº 1.473, de 2024.**

Apresentação: 21/08/2024 19:53:00.540 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 1373/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar o programa de reforma agrária, com o desestímulo às práticas ilícitas da invasão e do esbulho e a fixação de regras de governança e afetas ao acesso a recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar o programa de reforma agrária, com o desestímulo às práticas ilícitas da invasão e do esbulho e a fixação de regras de governança e afetas ao acesso a recursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
§ 7º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado ficará impedido, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis:

I – pelo prazo de dois anos, contado da cessação da conduta:

a) de participar do Programa Nacional de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe;

b) de licitar ou contratar no âmbito da Administração



Pública direta e indireta de todos os entes federativos, ainda que na qualidade de beneficiário fornecedor de programas específicos de aquisição de alimentos promovidos pelo Poder Público;

c) de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, incluindo linhas de créditos que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional; e

d) de ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária e de programas de assistência social, inclusive de acesso a unidades habitacionais, promovidos pelo Poder Público, salvo de transferência direta de renda; e

II – de ser beneficiário de programas de assistência social de transferência direta de renda promovidos pelo Poder Público, até a cessação da conduta.

§ 7º-A Aplica-se o § 7º deste artigo também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos agrários ou fundiários, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis.

§ 8º A pessoa jurídica que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão ou esbulho de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos, inclusive indiretos decorrentes de benefícios ou incentivos fiscais, bem como ficará impedida de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, na forma da alínea *b* do inciso I do § 7º deste artigo.

.....

§ 10 É proibido o repasse de recursos públicos a movimentos não constituídos na forma da lei e não inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo a vedação estendida às pessoas jurídicas utilizadas como intermediárias para acesso ao erário, mesmo que atendam aos requisitos das adequadas



* C D 2 4 9 4 8 9 6 5 3 7 0 0 *

constituição e inscrição no CNPJ.

§ 11. A invasão e o esbulho são ilícitos permanentes, sujeitando o participante direto ou indireto, inclusive pessoa jurídica, às sanções administrativas previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo enquanto perdurar a violação possessória, ainda que o ingresso tenha ocorrido anteriormente a esta Lei, sem prejuízo da observância da extensão temporal fixada.

§ 12. Nos casos de invasão ou de esbulho, a cessação da conduta dar-se-á com a desocupação completa do imóvel.” (NR)

“Art.

18.

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e disponibilizará, em tempo real, respeitado o lapso máximo de sete dias contínuos, os dados na internet, de modo transparente e de fácil acesso ao público em geral.

.....
§ 16. Deverão ser observados os seguintes prazos máximos para emissão de titulação:

I – dez anos, no caso de provisória; e

II – cinco anos, contados da titulação provisória, no caso de definitiva.” (NR)

“Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, no prazo máximo de trinta dias contínuos, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.” (NR)

“Art.

19.

§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e em outros meios de comunicação adequados e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.



§ 6º O processo de seleção de que trata o **caput** deste artigo será realizado em plataforma digital, de amplo e fácil acesso ao público, respeitados os princípios da impessoalidade, da publicidade e da transparência.

§ 7º O processo de seleção será precedido da etapa de pré-cadastramento, a ser realizado na plataforma digital de que trata o § 6º deste artigo, na qual o Incra identificará os interessados e a demanda para projetos de assentamentos, garantidos o amplo e fácil acesso e a participação do público.

§ 8º Os processos constantes deste artigo serão integralmente realizados pelo Incra, sendo vedadas a participação direta ou indireta de movimentos ou afins e a utilização de listas fechadas de beneficiários.

§ 9º Para os efeitos deste artigo, a inscrição integra o processo de seleção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de agosto de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



* C D 2 4 9 4 8 9 6 5 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.373, DE 2023

(Apensados: PL nº 1.781, de 2023; PL nº 4.387, de 2023; e PL nº 4.390, de 2023)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir aquele que cometa invasão de propriedade de ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária, da regularização fundiária ou de linhas de crédito que tenham subvenções econômicas.

Autor: Deputado LÁZARO BOTELHO e outro
Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

Voto em Separado: Deputado MARCON (PT/RS)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.373/2023, de autoria dos Deputados Lázaro Botelho (PP/TO) e Ricardo Ayres (Republicanos/TO), propõe alteração na Lei agrária (Lei 8.629/93) que todo aquele que participar direta ou indiretamente de conflito fundiário, de ocupação de imóvel rural público ou privado, de ocupação de prédio público, sejam beneficiados no programa de reforma agrária; tenham regularizada a posse ou tenham acesso a linhas de crédito público que contem com subvenção econômica, a exemplo do PRONAF, Crédito Fundiário, etc. E os assentados que também participarem ou apoiarem perdem a posse do lote.

Estão apensados: PL nº 1.781/2023, do Dep. Gustavo Gayer (PL/GO); PL nº 4.387/2023, do Dep. Coronel Ulisses (UNIÃO/AC); e PL nº 4.390/2023, da Dep. Caroline de Toni (PL/SC).

O Projeto de Lei nº 1.781/2023, do Dep. Gustavo Gayer (PL/GO), propõe ainda que os participantes e apoiadores também ficaram proibidos de (a) exercer quaisquer cargos públicos de provimento efetivo, cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública, ou qualquer empresa pública; (b) Receber o benefício da renda mínima (Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004).

Propõe ainda que as penalidades devem ser aplicadas do momento da invasão até dois anos após a completa desocupação do imóvel.



O Projeto de Lei nº 4.387/2023, do Dep. Coronel Ulisses (União/AC) pretende impedir que quem ocupar terra seja beneficiário do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

O Projeto de Lei nº 4.390/2023, da Dep. Caroline de Toni (PL/SC) propõe alterar a Lei agrária (Lei 8.629/93) para proibir (a) a destinação e o recebimento de recursos públicos por entidades, organizações, cooperativas e associações que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de “invasões” de imóveis rurais ou de bens públicos; (b) o repasse de recursos públicos a movimentos que não possuam CNPJ, mesmo através de entidades que prestem apoio aos movimentos; (c) a participação direta ou indireta de movimentos sociais ou afins no processo de seleção das famílias a serem assentadas.

Propõe, ainda, que no caso de ocupação irregular de lotes em áreas de assentamento, os ocupantes irregulares deverão ser notificados para desocuparem a área no prazo de 30 (trinta) dias; e, o cadastro das famílias para o processo de seleção deverá ser realizado por plataforma digital.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR (mérito); Finanças e Tributação – CFT (adequação financeira ou orçamentária); e, Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (constitucionalidade e juridicidade).

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

Designada Relatora, a Deputada Ana Paula Leão (PP/MG), apresenta Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.373, de 2023, e seus apensos, **na forma do substitutivo**.

O substitutivo da relatora, além de consolidar as proposições, amplia as sanções e inclui novos dispositivos na Lei agrária (Lei 8.629/93).

Nos termos do substitutivo quem for identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário, ocupação de imóvel rural público ou privado ficará impedido de:

- a) participar do Programa de Reforma Agrária.
- b) se for assentado, será excluído do Programa de Reforma Agrária, e perderá a posse do lote;
- c) de licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade federal ou estadual;
- d) participar do PAA e dos programas de compras institucionais de alimentos;



* CD245821209500*

- e) obter qualquer crédito que tenha ou não participação do Tesouro Nacional;
- f) Obter benefícios fiscais diretos e indiretos;
- g) serem beneficiário de programas de assistência social de transferência direta de renda promovidos pelo Poder Público;
- h) a pessoa jurídica (cooperativas, associações, empresas, e qualquer outra organização) que participar direta ou indiretamente, de qualquer forma, de conflitos agrários coletivo não poderá receber, a qualquer título, recursos públicos, inclusive indiretos decorrentes de benefícios ou incentivos fiscais.

Ficam sujeitos às mesmas penalidades quem ocupar prédios públicos.

O substitutivo da Relatora ainda propõe outras mudanças na Lei Agrária para:

- 1) obrigar o INCRA a disponibilizar na internet no prazo máximo de sete dias as informações das áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.
- 2) estabelecer prazo máximo de 10 (dez) anos para o INCRA emitir o título provisório. E mais 05 (cinco) a partir da concessão do título provisório para emitir o título definitivo.
- 3) vedar a participação direta ou indireta de movimentos ou afins e a utilização de listas fechadas de beneficiários, na seleção de famílias a serem assentadas.

É o relatório.

II - VOTO

Os projetos de lei em apreciação e o substitutivo da Relatora têm como objetivo criminalizar, penalizar, retirar direitos e impor sanções administrativas e penais aos integrantes e apoiadores dos movimentos e organizações, suas associações e cooperativas, que lutam pela realização da reforma agrária e da justiça social no campo. Este objetivo encontra-se expresso nas justificativas dos projetos de lei em análise e no voto da Relatora, ao repetirem o velho e desgastado discurso de um suposto direito absoluto à propriedade privada, e contra as ocupações de terras rurais e a organização dos trabalhadores.

Os projetos, o parecer e o substitutivo da Relatora devem ser rejeitados.

A liberdade de organização e a não intervenção estatal na organização dos trabalhadores constitui direito fundamental (art. 5º da CF/88)



* CD245821209500 *

assegurado na Constituição Federal. Assim, os movimentos sociais que lutam por um direito assegurado também na Constituição Federal (art. 184) encontram-se legitimados para reivindicarem direitos coletivos e difusos dos setores sociais que representados.

A existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro, e da não realização da reforma agrária, prevista na Constituição Federal como forma para erradicar a principal causa da violência no campo: a concentração da propriedade rural.

Para ilustrar.

Ao se tomar o parâmetro da área ocupada, e considerando o limite de 2.500 hectares (art. 49, XVII, e art. 188 da CF/88), verifica-se que os estabelecimentos com mais de 2.500 hectares representavam apenas 0,3% do total de estabelecimentos e ocupavam 32,8% da área total, enquanto aqueles com menos de 50 hectares representavam 81,4% dos estabelecimentos, mas ocupavam apenas 12,8% da área total.

Quando consideramos as propriedades com mais de 1.000 hectares tem-se que representam 1,01% do total de estabelecimentos, e 47,60% da área total. Na outra ponta, as propriedades com menos de 10 hectares representam 58,14% dos estabelecimentos, mas detêm apenas 2,28% da área.

Comparando-se os dados de 2006 e 2017, verifica-se que enquanto todas as faixas de estabelecimentos abaixo de 1.000 hectares perderam área, os grandes proprietários (acima de 1.000 hectares) aumentaram a área em 17,08 milhões de hectares (2,61%). Ou seja, os grandes proprietários concentraram em 10 anos o equivalente a toda área desapropriada em 37 anos de reforma agrária (19.785.768)¹.

Como bem disse João Pedro Stédile em sessão da CPI do MST, se querem acabar com os movimentos sociais no campo, basta realizar a reforma agrária e acabar com a concentração da propriedade da terra.

Merece ser refutado o pressuposto que orienta os projetos em análise, de que a propriedade privada é um direito absoluto, intocável.

A propriedade, qualquer que seja ela, pública ou privada, está condicionada ao cumprimento de sua função social (art. 5º, inciso XXII, da CF/88). Exigência que se repete no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, dentre os princípios da ordem econômica; art. 173, § 1º, inciso I, quanto a propriedade pública; art. 182, 2º, quanto a propriedade urbana.

Com relação a propriedade rural, a Constituição foi ainda mais incisiva, quando em seu artigo 186 expressamente estabeleceu os requisitos da função social. E no seu artigo 184 autoriza a intervenção do Estado e a

¹ "ESTABELECIMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA NO CENSO AGROPECUÁRIO 2017"



* CD245821209500*

consequente perda da propriedade, quando esta não cumprir a função social como estabelecido no artigo 186.

Ainda, propriedade rural (privada ou pública) além de atender à sua função social (art. 5º, XXIII, e art. 186), deve se conformar com o direito dos povos originários a seus territórios: indígenas (art. 231, §6º); comunidades quilombolas (art. 68 do ADCT).

Pode também ser confiscada quando nela forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo (art. 243).

Em suma, o direito de propriedade não é absoluto.

Desta forma, não constitui ilícito, crime, quando os trabalhadores rurais exigem seus direitos e a execução de políticas públicas, dentre estas a realização da reforma agrária, e ocupam áreas que não cumprem sua função social; exigem a expropriação das terras com trabalho escravo ou com culturas ilegais de psicotrópicos; a demarcação das terras de quilombos; a demarcação das terras indígenas.

Vale lembrar o ensinamento do ex-ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (STJ), nos autos do Habeas Corpus nº 5.574/SP (1997), referindo-se ao Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra – MST, mas perfeitamente aplicável qualquer dos movimentos sociais atuais e suas organizações:

“(...)

A Constituição da República dedica o Capítulo III, do Título VII, à Política Agrícola e Fundiária e à Reforma Agrária. Configura, portanto, obrigação do Estado. Correspondentemente, direito público, subjetivo de exigência de sua concretização.

No amplo arco dos Direitos de Cidadania, situa-se o direito de reivindicar a realização dos princípios e normas constitucionais.

A Carta Política não é mero conjunto de intenções. De um lado, expressa o perfil político da sociedade, de outro, gera direitos.

É, pois, direito reclamar a implantação da reforma agrária. Legítima a pressão aos órgãos competentes para que aconteça, manifeste-se historicamente.

Reivindicar, por reivindicar, insista-se, é direito. O Estado não pode impedi-lo. O modus faciendi, sem dúvida, também é relevante. Urge, contudo, não olvidar o – princípio da proporcionalidade – tão ao gosto dos doutrinadores alemães.



A postulação da reforma agrária, manifestei, em Habeas Corpus anterior, não pode ser confundida, identificada como o esbulho possessório, ou a alteração de limites. Não se volta para usurpar a propriedade alheia. A finalidade é outra. Ajusta-se ao Direito. Sabido, dispensa prova, por notório, o Estado, há anos, vem remetendo a implantação da reforma agrária.

Os conflitos resultantes, evidente, precisam ser dimensionados na devida expressão. Insista-se. Não se está diante de crimes contra o Patrimônio. Indispensável a sensibilidade do magistrado para não colocar, no mesmo diapasão, situações jurídicas distintas.

(...)

Tenho o entendimento, e este Tribunal já o proclamou, não é de confundir-se ataque ao direito de patrimônio com o direito de reclamar a eficácia e efetivação de direitos, cujo programa está colocado na Constituição. Isso não é crime; é expressão do direito de cidadania. (...)".

Os projetos de lei, e o substitutivo da Relatora não somente atentam contra a existência dos trabalhadores e seu direito de organização e reivindicação, como também são contrários aos objetivos da República Federativa do Brasil, estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária; de erradicação da pobreza e da marginalização e a redução as desigualdades sociais.

As proibições que se pretendem impor aos trabalhadores organizados em movimentos sociais, suas cooperativas e organizações sociais, para excluí-los de toda e qualquer política social e programas econômicos criados e implementados pelo poder público, tem-se, na verdade, o total desrespeito a direitos dos cidadãos e obrigação do Estado: o direito educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, apenas para citar os que são arrolados no artigo 6º da Constituição Federal.

As consequências seriam a exclusão direta mais de 300 mil famílias assentadas do PRONAF e aos recursos dos Fundos Constitucionais. Como as proposições e o substitutivo ampliam as proibições também para os apoiadores da luta pela reforma agrária, é incalculável a consequência para a agricultura familiar, uma vez que impediria o acesso de cooperativas, associações, organizações sociais, a, por exemplo, recursos do BNDES; dos programas e créditos de custeio de custeio, investimento, capital de giro; as isenções tributárias, como no caso do ITR e de outros tributos (exemplo: redução de impostos na compra de máquinas, insumos, etc).



Mais, pretende os autores e a Relatora, a exclusão dos mais pobres entre os pobres do campo dos programas sociais: Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida, PAA, das compras institucionais; do bolsa verde, etc., apenas para citar os programas federais.

Os projetos em apreciação e o substitutivo preveem que basta a identificação do sujeito, pessoa física ou jurídica, que participar direta ou indiretamente, que pode ser apenas uma manifestação de apoio, de qualquer forma de conflitos fundiário, para ser penalizado. Ou seja, trata-se de condenação e penalização sem o devido processo legal (judicial ou administrativo). O que não é de se estranhar, uma vez que notória a adesão dos autores dos projetos ao regime ditatorial que, graças justamente às mobilizações do povo e suas organizações, não vige mais no Brasil (apesar das ameaças constantes como a ocorrida no 08 de janeiro de 2023).

A criminalização dos movimentos sociais, como se pretende nos projetos em análise, viola frontalmente o princípio da dignidade humana e impede o próprio exercício da cidadania, que se expressam como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A ação dos movimentos sociais reivindicatórios de direitos no campo e na cidade, estão em perfeita sintonia com os principais objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Desse modo, entendemos ser francamente incompatível com a Constituição Federal associar a participação ou o apoio a movimentos sociais que buscam afirmação de direitos fundamentais de cidadania com qualquer conduta criminosa, como constante da proposta contida nos projetos de lei e no voto da Relatora.

Por fim, ao exigir que o INCRA divulgue a relação das áreas desapropriadas e adquiridas no prazo máximo de sete dias contraria o interesse público, uma vez que não estabelece de quando se contará este prazo.

Também os prazos estipulados para concessão dos títulos mostram-se contrários ao interesse dos assentados, uma vez que posterga por Lei por 10 anos a titulação provisória, prazo que hoje depende unicamente e exclusivamente da execução dos serviços de demarcação topográfica da parcela a ser alienada (art. 18, § 3º, da Lei 8.629/93).

Por seu turno a titulação definitiva não documento com exigência unilateral, que órgão executor da reforma agrária possa emitir a qualquer tempo sem a comprovação de cumprimento das cláusulas resolutivas.

A titulação definitiva, com a transferência do domínio, depende da comprovação pelo assentado do cumprimento das cláusulas resolutivas



* C D 2 4 5 8 2 1 2 0 9 5 0 0 *

constantes no título provisório (art. 18, 3º), dentre estas o pagamento da terra e dos créditos eventualmente concedidos na implantação do assentamento. Ao estabelecer um prazo de 05 anos para a concessão do título definitivo, pode levar ao entendimento de que este será o prazo máximo para pagamento da terra e dos créditos concedidos, o que seria economicamente inviável.

Desta forma, entendemos que deve ser rejeitada as mudanças propostas.

Da mesma forma ao estabelecer que o processo de seleção será feito exclusivamente através de plataforma digital, o substitutivo faz por desconhecer a realidade do campo brasileiro, em que não há internet nem nos interiores dos estados da região sul, muito menos em regiões mais distantes do norte e nordeste. Corretamente, a Lei 13.465, de 2017, exigiu a ampla divulgação do edital, mas remeteu para regulamento a forma como se processaria as inscrições (art. 19, § 1º).

Por fim, também deve ser rejeitada a proposta contida no substitutivo que veda participação social na formulação e execução da reforma agrária.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Parecer e do substitutivo apresentado pela Relatora, bem como pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.373, de 2023, e dos Projetos de Lei nº 1.781, de 2023; nº 4.387, de 2023; e nº 4.390, de 2023, apensados.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2024.

Deputado MARCON – PT/RS



* C D 2 4 5 8 2 1 2 0 9 5 0 0 *





Voto em Separado (Do Sr. Marcon)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir aquele que cometa invasão de propriedade de ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária, da regularização fundiária ou de linhas de crédito que tenham subvenções econômicas.

Assinaram eletronicamente o documento CD245821209500, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)



FIM DO DOCUMENTO
